

## RESOLUÇÃO Nº 117, de 16/08/2022

Autoria do Projeto: Mesa Diretora da Câmara Municipal

Dispõe sobre a divulgação da ação institucional e regras a serem observadas pelos agentes públicos da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, diante das eleições federal, estadual e municipal, especialmente quanto às condutas proibidas.

**JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR**, Presidente da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Resolução:

**Art. 1º** A divulgação da ação institucional e as regras a serem observadas pelos agentes públicos da Câmara Municipal durante o período eleitoral, diante das eleições federal, estadual e municipal, especialmente quanto às proibições de conduta, são definidas nesta Resolução.

§ 1º A base de leis para a definição das regras descritas nesta Resolução é o Código Eleitoral, a Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e as Resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

§ 2º Consideram-se agentes públicos da Câmara Municipal para fins desta Resolução:

- I - vereador;
- II - servidor titular de cargo efetivo ou em comissão;
- III - estagiário;
- IV - colaborador parlamentar de vereador, devidamente designado;
- V - prestador de serviço terceirizado.

**Art. 2º** São adotadas para fins desta Resolução as seguintes definições:

I - Candidato: aquele que, satisfeitas as condições de elegibilidade e não incorrendo em qualquer situação de inelegibilidade, tem seu registro deferido pela Justiça Eleitoral, para participar de um pleito eleitoral. Durante o processo eleitoral, busca conquistar a simpatia do eleitorado para que este - por meio de seu voto - o legitime como seu representante, no exercício de cargo ou do Poder Legislativo ou do Poder Executivo;

II - Coligação partidária: a união de dois ou mais partidos com vistas na apresentação conjunta de candidatos a determinada eleição;

III - Candidatura: a apresentação do candidato ao sufrágio dos eleitores;

IV - Convenção partidária: a reunião dos filiados a um partido para deliberação de assuntos de interesse da agremiação, sendo as de caráter eleitoral realizadas para escolha de candidatos e formação de coligações, durante o período indicado pela legislação eleitoral;

V - Partido político: grupo social, configurado como pessoa jurídica de direito privado, com estatuto registrado na Justiça Eleitoral, de relevante amplitude destinado à arregimentação coletiva, em torno de idéias e de interesses, para levar seus membros a compartilharem do poder decisório nas instâncias governativas.

**Art. 3º** A divulgação de ação institucional da Câmara Municipal e da atuação de seus agentes públicos somente será admitida se tiver caráter educativo, informativo ou de orientação social e não resultar em promoção pessoal ou em propaganda eleitoral.

§ 1º A publicidade institucional deve ter como referência uma das seguintes caracterizações:

I - publicidade institucional: destinada a divulgar atos, ações, programas, obras, serviços, campanhas, metas e resultados do Poder Legislativo, com o objetivo produzir sua valorização,

estimular a participação da sociedade no debate parlamentar, no controle e na formulação de políticas públicas;

II - publicidade de utilidade pública: destinada a divulgar temas de interesse social e apresenta comando de ação objetivo, claro e de fácil entendimento, com o objetivo de informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para a adoção de comportamentos que gerem benefícios individuais e/ou coletivos, conhecimento da atuação parlamentar e do processo legislativo; e

III - publicidade legal: destinada à divulgação de projetos de lei, justificativas, pareceres, atas, editais, decisões, avisos e de outras informações do Poder Legislativo, com o objetivo de atender as prescrições legais.

§ 2º É proibida a menção de nome de agente público precedido dos símbolos gráficos *hashtag* (#) ou arroba (@) ou de qualquer outra forma de transferência de audiência, por meios eletrônicos, salvo no caso de justificado interesse público.

§ 3º O impulsionamento de matérias em redes sociais é admitido apenas em situações de justificado interesse público, visando alcançar maior efetividade na comunicação institucional.

**Art. 4º** São proibidas aos agentes públicos, no âmbito da Câmara Municipal, as seguintes condutas durante os noventa (90) dias que antecedem o dia das eleições:

I - fixar, colocar ou distribuir material de campanha eleitoral de qualquer candidatura ou candidato nos ambientes internos e externos, inclusive janelas, fachadas e estacionamento;

II - realizar reuniões ou receber para tratar de assuntos relacionados com campanha eleitoral de qualquer candidatura, candidato, partido político ou coligação partidária, inclusive no Gabinete de Vereador;

III - ceder ou usar, em benefício de qualquer candidatura, candidato, partido político ou coligação partidária, bens móveis ou imóveis pertencentes à Câmara Municipal, ressalvada a realização de convenção partidária para escolha de candidatos e formação de coligações, no período indicado pela legislação eleitoral;

IV - usar no ambiente de trabalho, em reuniões, inclusive de comissão, audiências públicas ou sessões plenárias qualquer espécie de vestimenta, adesivo, *botton* ou outra forma de identificação de candidatura, candidato, partido político ou coligação partidária;

V - transportar em veículo oficial da Câmara Municipal material com propaganda eleitoral de qualquer candidatura ou candidato;

VI - usar informações constantes em banco de dados da Câmara Municipal para realização de propaganda eleitoral;

VII - usar as redes sociais, o *site*, o *blog* ou qualquer outro meio de divulgação institucional, inclusive jornais, rádios e demais espaços contratados pela Câmara de Municipal, para veicular propaganda eleitoral de qualquer candidatura, candidato, partido político ou coligação partidária;

VIII - utilizar o conteúdo jornalístico produzido pela Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal disponibilizado nas redes sociais, no *site*, no *blog* ou qualquer outro meio de divulgação institucional, inclusive jornais, rádios e demais espaços contratados, na veiculação de propaganda eleitoral de qualquer candidatura ou candidato;

IX - realizar promoção pessoal ou propaganda eleitoral em pronunciamentos, inclusive em sessão plenária, reunião de comissão ou audiência pública;

X - ceder servidor para partido político ou coligação partidária;

XI - realizar, durante o horário de expediente, campanha eleitoral para qualquer candidatura, candidato, partido político ou coligação partidária, dentro ou fora do recinto da Câmara Municipal;

XII - colocar propaganda eleitoral em árvores ou jardins da Câmara Municipal, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes cause dano;

XIII - usar materiais ou serviços custeados pela Câmara Municipal, que excedam as

prerrogativas consignadas em regulamento;

XIV - fazer ou permitir o uso promocional, em favor de qualquer candidatura, candidato, partido político ou coligação partidária, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pela Câmara Municipal;

XV - guardar, estocar ou acumular material referente à campanha eleitoral de qualquer candidatura, candidato, partido político ou coligação partidária na Câmara Municipal, mesmo em gabinete de vereador;

Parágrafo único. No caso de eleições com 2º turno, as vedações impostas por este artigo continuarão vigorando até a finalização do pleito eleitoral.

**Art. 5º** Os telefones fixos e móveis, bem como, os veículos da Câmara Municipal deverão ser usados, exclusivamente, para o exercício do mandato parlamentar, conforme a legislação aplicável.

**Art. 6º** É vedada a veiculação de matéria que tenha como característica:

I - transmissão, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, de resultados ou imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral;

II - propaganda política;

III - tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação partidária;

IV - divulgação de filmes ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato, partido político ou coligação partidária, mesmo que dissimuladamente;

V - divulgação do nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção partidária, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome de candidato ou com variação nominal por ele adotada;

VI - a transmissão de programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção partidária.

§ 1º As restrições deste artigo deverão ser observadas também nas transmissões das sessões plenárias, audiências públicas e reuniões de comissão.

§ 2º A observância das restrições estabelecidas neste artigo será controlada pelo profissional de comunicação responsável pela divulgação de matéria escrita ou de imagem, em qualquer mídia, inclusive em meios eletrônicos.

**Art. 7º** Subsidiariamente ao disposto nesta Resolução, serão aplicadas as demais normas previstas na legislação eleitoral, inclusive quanto ao conceito de propaganda eleitoral e aos prazos de vedação previstos no Calendário Eleitoral definido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

**Art. 8º** O Presidente da Câmara Municipal, ao constatar o desatendimento de qualquer dispositivo desta Resolução, por qualquer agente público, determinará a imediata cessação da conduta vedada, com a consequente apuração de responsabilidade pertinente, nos termos da legislação vigente, aplicável a cada caso.

**Art. 9º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 16 de agosto de 2022.

**JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR**

Presidente da Câmara Municipal

**REGISTRADA** em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.

**ALESSANDRO CÉSAR CUNHA**

Chefe de Gabinete

